

AO Exmo. Srs(a) DO SETOR DE COMPRAS

**FUNDAÇÃO DO ABC - REDE ASSISTENCIAL DA SUPERVISÃO TÉCNICA
DE SAÚDE DE SÃO MATEUS**

REF.: Ato Convocatório – PROCESSO N° SMSP0549/23

Ato convocatório de coleta de preços objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de impressão corporativa, por meio de disponibilidade de equipamentos (multifuncionais e impressoras), com devida manutenção e fornecimento de suprimentos (exceto papel), destinados à impressão de documentos nas dependências das unidades da Fuabc – contrato de gestão de São Mateus, para o período de 12 (doze) meses.

EUROMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LIMITADA, com sede AV. IBIRAPUERA, 2907 – SL B. – CJ. 1422 - INDIANÓPOLIS – SP - CEP 04029-200, inscrita no CNPJ (MF) sob o no CNPJ: 22.982.317/0001-03, representada neste ato por seu representante diretor, outorgante, o Sr. VALMIR DIAS SILVA, RG: 25.794.150SSP/SP e CPF: 169.515.248-40, vem, respeitosamente, à presença de V. Sra., apresentar o presente **RECURSO em face da decisão que **CLASSIFICA** as proponentes, **IMPORTINVEST** e **XEROGRAFIA SOLUÇÕES EM TI, em base apenas nas suas** Proposta de preços. Portanto o Recorrente, pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados a seguir:**

I – PRELIMINARMENTE

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Trata o presente de Recurso, caso este não seja vosso entendimento, de um Pedido de Reconsideração em face da decisão referente ao Julgamento das Propostas das proponentes terem sido classificadas, sem ao menos ter sido feito uma análise técnica, este esboçado na peça do edital de **PROCESSO n° SMSP0549/23**, que após a análise, foi proferida a seguinte decisão, de vencedora a empresa **IMPORTINVEST**.



Tal Recurso tem como fundamento o disposto no art. 109 da Lei Federal nº 8666/93, que assim dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta

Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato,

*de que não caiba **recurso hierárquico**;*

*III - **pedido de reconsideração**, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.*

Vale aqui destacar que a **aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8666/93** se justifica **considerando-se o elencado no art. 55 do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC**, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de observância da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8666/93) nas contratações realizadas pela Fundação do ABC, conforme segue:**

Art. 55. As contratações de bens e serviços realizadas pela Fundação do ABC mantenedora e pelo Centro Universitário FUABC, mantida, destinadas à atividade



fim respeitarão este Regulamento Interno de Compras e, para atividade meio, deverão ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com a observância do disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim, resta plenamente demonstrado o cabimento jurídico da presente solicitação.

II – DO MÉRITO

II.I – DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS E DO JULGAMENTO

De acordo com o item abaixo recorrente **TERMO DE REFERÊNCIA segue:**

10. DEVERES E RESPONSABILIDADES DAS CONTRATADAS

10.14. Após a entrega, o CONTRATANTE disporá de um período de até 5 (cinco) dias úteis para testes, quando, então verificará se os equipamentos atendem completamente todos os quesitos a condições do contrato compreendendo a comprovação do seu perfeito funcionamento e verificação, **bem como, se a marca e modelo correspondem àquelas discriminadas na proposta;**

Vimos claramente que através deste **item do Edital** a Empresa concorrente deveria colocar **marca e modelo na sua proposta** para poder ser feito **uma conferência técnica nos equipamentos.**

Por meio disso solicitamos a **DECLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa IMPORTINVEST CNPJ: 74.537.747/0001-10**, não apresentou **em SUA PROPOSTA MARCA E MODELO DOS EQUIPAMENTOS**, conforme solicitado em EDITAL, para posterior conferência. Em análise feito ao pedido de vistas, não houve a possibilidade de saber quais equipamentos nossa concorrente estava ofertando para, fazer um valor totalmente inexequível, lembrando que dentre os itens ACIMA MENCIONADOS do termo de referência SEGUE:



10.2. Os equipamentos devem ser novos, sem uso anterior e em perfeito funcionamento;

10.3. Os equipamentos, peças e componentes não devem estar fora de linha de produção dos fabricantes a data da realização da contratação, bem como na data de assinatura do contrato;

Como poderá avaliar esses itens se não consta na proposta. A concorrente pode entregar qualquer modelo, inclusive modelos usados e fora de linha, que se não atender as especificações técnicas do EDITAL, **levará ao prejuízo** por ter que devolver seus equipamentos e possivelmente a licitação será revogado, atrasando o processo de contratação. Levando em conta o item a seguir:

2.1. O serviço se faz necessário para atender a demanda de implantação do prontuário eletrônico nas unidades que integram o contrato de gestão de São Mateus, visando melhorar o parque tecnológico da instituição.

Diante disso, e sempre com o máximo respeito, resta evidente o despropósito da solução adotada no bojo do presente certame. Tendo a recorrida deixado de apresentar informações que deveriam ter constado da sua proposta, circunstância esta que determina data vênua, a desclassificação / inabilitação da **IMPORTINVEST**.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir **pela desclassificação da proposta** caso os vícios apresentados **afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado** e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém, não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.



Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor possa apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais.

A Recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

O Legislador agiu com cuidado a fixar regras claras para que as licitações não se afastem dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade, além da igualdade que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira.

Além desses princípios basilares, o Estatuto Brasileiro das licitações e Contratos, erigiram outros, como o da vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento formal, o da probidade administrativa, o do julgamento objetivo, além dos outros que lhe são correlatos para balizarem o processo licitatório.

RJTJESP 119/266: “Como já decidido, é obrigatória a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração”.

O TCU também tem uma série de julgados vedando a Administração de habilitar licitante que descumpra o edital. Veja-se, por todos os seguintes: A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei [a Lei 8.666/93] (Decisão 456/98, Plenário, Rel. Min. HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO, DOU 07.08.1998, p. 43).



II.II - DO DEVER DA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA NAS PROPOSTAS POR PARTE DA FUNDAÇÃO ABC EM ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL.

TERMO DE REFERENCIA

3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

3.2. Fornecimento de impressoras e multifuncionais com as seguintes características mínimas ou aproximadas por equipamento:

Seguindo em análise a proposta da concorrente **XEROGRAFIA SOLUÇÕES EM TI. CNPJ: 04.911.191/0001-02, FOI VERIFICADO QUE NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL NOS EQUIPAMENTOS DOS ITENS:**

- a) **MULTIFUNCIONAL LASER MONOCROMÁTICA DE MÉDIO PORTE IMPRESSÃO**
- b) **IMPRESSORA LASER DE PEQUENO PORTE**
- c) **IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL ECOTANK A3+ IMPRESÃO**

II.III - II - DA ANÁLISE TÉCNICA

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável competição e as condições de isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Insta, salientar, que a empresa **XEROGRAFIA SOLUÇÕES EM TI** deixou de cumprir várias exigências elencadas no edital conforme segue:

- a) **MULTIFUNCIONAL LASER MONOCROMÁTICA DE MÉDIO PORTE IMPRESSÃO**

EDITAL / TERMO DE REFERENCIA:

Velocidade Máx. de Impressão em Preto (ppm): 40 a 50 ppm (carta/A4);

MULTIFUNCIONAL HP LASERJET MANAGED E52645DN
High Speed: Até 50/48 páginas por minuto (ppm), (carta/A4)
(INFERIOR)



EDITAL / TERMO DE REFERENCIA:

CÓPIA

Resolução de Cópia (máxima): Até 1200 x 600 dpi

MULTIFUNCIONAL HP LASERJET MANAGED E52645DN
Resolução de cópia Cor (texto e gráficos): Até 600 x 600 dpi
(INFERIOR)

b) IMPRESORA LASER DE PEQUENO PORTE

EDITAL / TERMO DE REFERENCIA:

Velocidade de Impressão: 30 a 45 ppm;

IMPRESSORA HP LASER 408DN
Preto; A4: Até 40 ppm Preto; Carta: Até 42 ppm Preto
(INFERIOR)

EDITAL / TERMO DE REFERENCIA:

Conectividade de Rede: USB 2.0 de alta velocidade, Ethernet 10/100 Base TX, certificado de alta velocidade (tipo B), **sem fio 802.11b/g/n;**

IMPRESSORA HP LASER 408DN
Capacidade sem fios: Não
(NÃO POSSUI)

EDITAL / TERMO DE REFERENCIA:

Processador: Dual-Core 1GHz;

IMPRESSORA HP LASER 408DN
Velocidade do processador 600 MHz
(INFERIOR)

c) IMPRESORA MULTIFUNCIONAL ECOTANK A3+ IMPRESÃO

EDITAL / TERMO DE REFERENCIA:

MULTIFUNCIONAL ECOTANK

HP COLOR LASERJET MANAGED MFP E78635Z
(O EDITAL PEDIU UMA IMPRESSORA COM TECNOLOGIA JATO DE TINTA, NÃO LASER. PARA TANTO SÃO MUITAS AS DIFERENÇAS NA QUALIDADE DO TIPO DE IMPRESSÃO).



EDITAL / TERMO DE REFERENCIA:

Resolução máxima de impressão: Até 4800 dpi x 1200 dpi de resolução otimizada em vários tipos de papel;

Velocidade de impressão ISO: 17 ppm em preto e 9 ppm em cores (A4/carta);

Velocidade máxima de impressão de rascunho: 38 ppm em preto e 24 ppm em cores (rascunho, 19 A4/carta);

Tamanho mínimo de gotícula de tinta: 3,3 picolitros com tecnologia de gotas de tinta de tamanho variável;

Configuração de injetores: 400 injetores pretos e 128 injetores para cada cor (amarela, ciano e magenta).

HP COLOR LASERJET MANAGED MFP E78635Z

Resolução de impressão Até 1200 x 1200 dpi

Tecnologia de impressão Laser

Velocidade de impressão

Carta preto: Até 25 ppm Até 30 ppm Até 35 ppm

Carta cor: Até 25 ppm Até 30 ppm Até 35 ppm

A4 preto: Até 25 ppm Até 30 ppm até 35 ppm

A4 cor: Até 25 ppm

(NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, INFERIOR)

EDITAL / TERMO DE REFERENCIA:

COPIA

Velocidade de cópia ISO: 11,5 em preto 5,5 em cores (A4/carta);

HP COLOR LASERJET MANAGED MFP E78635Z

Carta preto: Até 25 cpm Até 30 cpm

Carta cor: Até 25 cpm Até 30 cpm

A4 preto Até 25 cpm Até 30 cpm

A4 cor Até 25 cpm

(INFERIOR)

EDITAL / TERMO DE REFERENCIA:

SCANNER

Resolução óptica: 1200 dpi;

Resolução interpolada: 1200 dpi x 2400 dpi;

Profundidade de bit de cor: Cor: 48 bits de entrada, 24 bits de saída - tons de cinza: 16 bits de entrada, 8 bits de saída;

Preto e branco: 16 bits de entrada, 1 bit de saída;

Velocidade de digitalização: 13 segundos em preto e branco / 28 segundos em cores PDF e tamanho A4 a 200 dpi

HP COLOR LASERJET MANAGED MFP E78635Z

Resolução da digitalização Hardware: Até 600 x 600 dpi; Ótica: Até 600 x 600 dpi

Profundidade de bits / Níveis de escala de cinza 24 bits/256

Velocidade de digitalização: Normal Up to 120 ppm/240 ipm

(b&w), up to 120 ppm/240 ipm (color) (INFERIOR)



**EDITAL / TERMO DE REFERENCIA:
CONECTIVIDADE PADRÃO**

Conectividade padrão: USB de alta velocidade (compatível com USB 2.0), Ethernet 10/100, **Wi-Fi4 (IEEE 802.11 b/g/n), Wi-Fi Direct®4;**

HP COLOR LASERJET MANAGED MFP E78635Z

Capacidades de rede Padrão (Gigabit integrada 10/100/1000T Ethernet).

Capacidade sem, Opcional, ativado com a aquisição de um acessório de hardware

(NÃO TEM WIFI)

VERIFICADOS ASSIM OS ITENS QUE NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

III - DO PEDIDO

Em uma visão técnica, operacional e gerencial restrita por parte da Administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital depende do conhecimento completo sobre a irregularidade contida na proposta, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.

Certamente proceder com a desclassificação da proposta desconforme da empresa **XEROGRAFIA SOLUCÕES EM TI** acarretaria em atos de ilegalidade aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ainda citando o mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o Princípio da Legalidade: “No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa a ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Inequivoca e intimamente ligado ao princípio da legalidade, nasce o princípio da vinculação aos termos do Edital, o que, na lição constante do mestre Hely Lopes Meirelles, relaciona: “Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo ao solicitado. O edital é a lei interna na licitação, e como tal, vincula aos seus que o expedir (art. 41 da Lei 8.666/93).”



Ainda utilizando das sábias palavras de Hely Lopes Meirelles: “Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44, Lei 8.666/93)”.

É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionaríssimo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no Edital. Se assim não o fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contrato pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

“O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital.” (grifos nossos).

Situados quanto às alegações junto ao Recurso fundamentos que demonstram como cada posição da administração feriu o cumprimento de princípios fundamentais para Licitação e atos que estão contra a previsão constitucional e se enquadram no tipo penal previsto na Lei 8.666/93 e na Lei de Improbidade administrativa.

1- Vinculação com instrumento convocatório:

Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloff, Manual de Licitações Públicas pag. 25 “desta feita, estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o procedimento licitatório, nada justificando qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação”.

Para Marçal Justen Filho na 9ª edição de Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 64: “A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.

Impõe-se, assim, a objetividade da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano de meras cogitações pessoais e particulares do administrador. Para isso, submete a escolha do administrador a um procedimento, ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência.



“A Licitação, enquanto procedimento, não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos”. “A sucessão de atos significa a dissociação temporal de lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.”

“O procedimento licitatório reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador”. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para a decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase seria a mesma”.

2- Legalidade:

Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloff, Manual de Licitações Públicas pag. 10: “ao falar em princípio da legalidade, é imprescindível mencionar as máximas suporta a Lei que fizeste e ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei, como tradução ao juízo categórico e sistemático segundo o qual a Administração está submetida à lei que o próprio Estado editou através do órgão competente, lei está informada como base e diretriz fundamental.”

3- Isonomia:

Segundo Marçal 9º edição, pag. 60, “a diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo.

Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências

4- Julgamento objetivo:

Segundo Marçal 9º edição, pag. 68 “cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objetivo a ser licitado”, e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação”

“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente



àqueles critérios.”

A não fundamentação formal do ato administrativo nos remete a falta de parâmetros legais da qual ela se baseia e como não determina seu fundamento não deve ser aceito pela autoridade responsável, uma vez que a administração somente pode fazer ou deixar de fazer com uma previsão legal.

5- Impessoalidade;

Para Ricardo Ribas da Costa Berloff, Manual de Licitações Públicas pag. “este princípio determina ao administrador público não é conferido o poder de agir indistintamente, estando ele limitado à legalidade de seus atos. Diferentemente do administrador privado, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador público é imposto o limite funcional de só atuar dentro do que a lei permite. Ou seja, o funcionário público só pode fazer o que a norma legal expressamente permite – inexistente vontade pessoal ou liberdade de agir. ”

Segundo Rui Cirene Lima, Princípios de Direito Administrativo, 4ºed pag 51/52: “a atividade administrativa obedece, cogentemente, a uma finalidade à qual o agente é obrigado a adscrever-se, quaisquer que sejam as suas inclinações pessoais; e essa finalidade domina e governa a atividade administrativa, imediatamente, a ponto de assinalar-se, em vulgar, a boa administração pela impessoalidade, ou seja, pela ausência de subjetividade. ”

A não observância a impessoalidade condena a lisura do procedimento e impossibilita segurança jurídica para os participantes. A falta de fundamentação para os atos administrativos que desclassificaram minha proposta comprova que o julgo subjetivo foi preponderante e inviabiliza a manutenção de seus efeitos.

6- Moralidade:

Para Ricardo Ribas da Costa Berloff, Manual de Licitações Públicas pag. 14: “O princípio da moralidade é extraído do conjunto de regras de conduta que regulam o agir da Administração Pública. O ato e a atividade da administração pública, mais que a lei, devem obedecer em igual condição de importância, os conceitos éticos e jurídicos que informam a atividade do funcionário público, com vistas ao interesse da coletividade, desvinculando-se do interesse ou interferência oriundos de fontes externas ao regulamento público,” “para Hely Lopes Meirelles, assim como para Manoel Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do bom administrador, aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, como também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público.”



Segundo Marçal 9ª edição, pag. 69 “é vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse público. Sempre deve prevalecer o interesse público (mas o interesse primário). Demonstrado que o ato foi praticado para atender interesse particular do administrador, deve ser invalidado. Diante de uma alternativa, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse público. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídos pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de função pública”

7- Igualdade:

Para Ricardo Ribas da Costa Berloff, Manual de Licitações Públicas pag. 11: “toda e qualquer empresa habilitada para o certame licitatório deve competir em igual condição às demais, não se podendo, por parte da Administração Pública, realizar qualquer diferença em favor de uma ou outra licitante, sob pena de nulidade de seus atos e responsabilização civil e criminal do funcionário público que autorizou ou realizou o ato tendente à desigualdade dos licitantes.”

III - DO PEDIDO

Requeremos que essa Administração considere como procedente o recurso da ora Recorrente. Pelo exposto e sempre respeitosamente, a Recorrente espera a reconsideração da r. decisão que declarou a Recorrida vencedora deste certame.

Que todos os requisitos elencados nesta peça recursal sejam verificados e apresentadas todas as respostas em conformidade com a LEI. Que seja procedida à desclassificação/inabilitação das empresas **IMPORTINVEST e XEROGRAFIA SOLUCÕES EM TI** dando prosseguimento aos trâmites desta concorrência em comento.

Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, para quais pedimos deferimento.

Nestes Termos, Pedimos bom senso,

Legalidade e Deferimento

São Paulo, 15 de Dezembro de 2023.

VALMIR DIAS
SILVA:16951
524840

Assinado de forma digital por VALMIR DIAS
SILVA:16951524840
Dados: 2023.12.15 13:45:36 -03'00'

EUROMAX
COMERCIO E
SERVICOS
LIMITADA:2298231
7000103

Assinado de forma digital por EUROMAX COMERCIO E SERVICOS LIMITADA:2298231700010
Dados: 2023.12.15 13:45:53 -03'00'

VALMIR DIAS SILVA
RG: 25.794.150/SSP-SP
C.P.F. : 169.515.248-40